



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguene**

Apelação nº. 0865046-55.2024.8.19.0001

Apelante: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Apelado Jailson Vinicius Sobreira dos Santos

Corréu: Rayane Rocha da Costa

Relator: Desembargador Pedro Freire Raguene

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LEGITIMIDADE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público contra sentença que absolveu o réu das imputações dos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o Ministério Público detém legitimidade recursal para apelar de sentença absolutória; (ii) saber se a prova dos autos comprova a autoria do apelado quanto ao crime de tráfico de drogas; (iii) saber se estão demonstrados os elementos de estabilidade e permanência necessários à configuração do crime de associação para o tráfico; e (iv) saber se é aplicável, e em que fração, a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet**

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A legitimidade do Ministério Público para apelar de sentença absolutória decorre de disposição legal expressa, prevista nos arts. 577 e 593, I, do CPP, sem distinção quanto à natureza da decisão impugnada, e da atribuição constitucional de titular privativo da ação penal pública, conferida pelo art. 129, I, da CF/1988.

4. Legitimidade recursal ordinária que não se confunde com o direito ao duplo grau de jurisdição do acusado, previsto no art. 8.2, "h", do Pacto de San José da Costa Rica, garantia distinta e destinada exclusivamente à revisão de decisão desfavorável ao réu.

5. Depoimentos dos Policiais responsáveis pela prisão em flagrante que convergem, sem exceção, quanto à atribuição da posse da mochila com os entorpecentes ao apelado, distinguindo-a da posse do radiocomunicador, atribuída à corré, o que demonstra a autoria delitiva, a despeito de divergências pontuais quanto a aspectos periféricos da abordagem.

6. Depoimento policial prestado em juízo, sob o crivo do contraditório, constitui meio de prova idôneo e suficiente para a condenação quando coerente com o conjunto probatório dos autos.

7. Tráfico de entorpecentes. Conduta do réu. Fracionamento do material apreendido em unidades individualmente lacradas, sem informações quanto à facção da qual as mesmas se originaram, bem como caderno com anotações. Corré



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Rague net**

apreendida com rádio comunicador sintonizado na frequência de facção local.

8. Associação para o tráfico. Área disputada por várias ORCRIMs. Ausência de identificação prévia do apelado pela inteligência policial. Rádio comunicador operado e em poder da corré quando da abordagem. Prisão-captura ocorrida em local impreciso quanto à Facção predominante naquele ponto. Insuficiência de provas para suporte desta denúncia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso parcialmente provido, para condenar o apelado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c § 4º, da Lei nº 11.343/2006, mantida a absolvição quanto ao crime do art. 35 da mesma lei.

Tese de julgamento: "1. A legitimidade recursal do Ministério Público contra sentença absolutória decorre de disposição legal expressa (arts. 577 e 593, I, do CPP) e da atribuição constitucional do art. 129, I, da CF, distinguindo-se do direito ao duplo grau de jurisdição do acusado. 2. Os depoimentos de policiais responsáveis pela prisão em flagrante, harmônicos quanto ao núcleo essencial da imputação, constituem prova idônea e suficiente para a condenação por tráfico de drogas, ainda que divergentes em aspectos periféricos. 3. A configuração do crime de associação para o tráfico exige elementos individualizados de integração à estrutura da organização criminosa, não bastando a localização da apreensão em área de disputa territorial de facção. 4. O grau de organização evidenciado pelo fracionamento do material apreendido e pela posse de instrumentos de controle e comunicação repercute na fração de redução da minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, ainda que insuficiente para caracterizar associação criminosa estável."



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet**

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 386, VII, 577 e 593, I; CF/1988, art. 129, I; Pacto de San José da Costa Rica, art. 8.2, "h"; Lei nº 11.343/2006, arts. 33, caput e § 4º, e 35; CP, art. 33, § 2º, "b", e art. 44, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 979.659 AgR-segundo, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 08.06.2021; STJ, AgRg no HC nº 914.659/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 01.07.2024; STJ, AgRg no HC nº 958.083/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 19.02.2025; STJ, Temas Repetitivos ns. 1.154 e 1.241, Terceira Seção, REsp ns. 1.963.433/SC, 1.963.489/SC e 1.964.296/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, e REsp ns. 2.059.576/SP e 2.059.577/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 19.06.2026; Súmula nº 70 do TJRJ.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. 0865046-55.2024.8.19.0001, entre as partes acima mencionadas;

Acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em **conhecer** do recurso, **rejeitar a preliminar** suscitada pela Defesa, e, no mérito, pelo **parcial provimento** do apelo ministerial, decisão unânime.

VOTO

Recorre o Ministério Público da sentença que absolveu o réu pela prática dos delitos descritos nos artigos 33, *caput* e 35, ambos da lei 11.343/06, com fulcro no art. 386, VII, do CPP.

Conheço do recurso, ante a presença dos requisitos de admissibilidade.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet**

Ab initio se aprecia a preliminar arguida pela Defesa em contrarrazões de recurso.

Inadmissibilidade do recurso ministerial

Pretende, ao fim e ao cabo, a d. Defensoria Pública o não conhecimento do recurso interposto pelo Ministério Público.

Alega que o duplo grau de jurisdição, em matéria penal, constituiria garantia fundamental de titularidade exclusiva do acusado, de modo que a previsão do art. 593, I, do CPP não alcançaria a legitimidade recursal do *Parquet* contra sentença absolutória.

Referida matéria demonstra desconhecimento e pretensa confusão em relação de duas categorias jurídicas distintas: de um lado, o duplo grau de jurisdição como direito fundamental do acusado, previsto no art. 8.2, alínea "h", do Pacto de San José da Costa Rica, e destinado a assegurar-lhe, especificamente a ele, a revisão de decisão que lhe seja desfavorável; de outro, a legitimidade recursal ordinária do Ministério Público, que decorre diretamente do texto processual penal e não se confunde com aquela garantia convencional.

Com efeito, o art. 577, *caput*, do CPP dispõe, sem qualquer distinção quanto à natureza da decisão impugnada, que o recurso poderá ser interposto pelo Ministério Público, pelo querelante, ou pelo réu, seu procurador ou seu defensor.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet**

O art. 593, I, por sua vez, admite apelação contra as sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular, também sem restringir a legitimidade à parte acusada.

Não há, portanto, lacuna a ser preenchida por interpretação sistemática ou convencional: a legitimidade do Ministério Público para apelar de sentença absolutória decorre de disposição legal expressa, e não de suposta extensão implícita de garantia alheia.

A atuação recursal do *Parquet*, nesse contexto, não se funda em pretensão de um inexistente "direito de punir" em desfavor de quem se presume inocente, como sustenta a Defesa, mas na função constitucional que lhe é atribuída pelo art. 129, I, da Constituição Federal, de titular privativo da ação penal pública, atribuição que necessariamente inclui a prerrogativa de submeter ao duplo exame do Poder Judiciário eventual equívoco na valoração da prova ou na aplicação da lei penal, no interesse da correta prestação jurisdicional.

Cuida-se de mecanismo de controle da própria atividade jurisdicional, e não de instrumento voltado à supressão de garantias do acusado, que permanecem inteiramente preservadas ao longo de todo o processamento do recurso ministerial, inclusive quanto à devolutividade limitada aos capítulos efetivamente impugnados.

Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a legitimidade recursal subsidiária do assistente de acusação exatamente para os casos em que o Ministério Público deixa de recorrer, pressupõe, como premissa lógica necessária, a existência da legitimidade



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguene**

recursal ordinária e primária do *Parquet* contra a sentença absolutória, da qual a legitimidade do assistente é subsidiária:

"[...] 1. Em caso de omissão do Ministério Público, a legitimidade do assistente da acusação para recorrer, inclusive extraordinariamente, é ampla, salvo contra decisão concessiva de habeas corpus (súmulas 208 e 210 do STF).[...]" (RE 979659 AgR-segundo, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 08-06-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-155 DIVULG 03-08-2021 PUBLIC 04-08-2021)

Logo, com base no texto expresso dos arts. 577 e 593, I, do CPP e na atribuição constitucional conferida ao Ministério Público pelo art. 129, I, da CF, a legitimidade recursal ministerial contra sentença absolutória está inequivocamente demonstrada, rejeitando-se a preliminar de inadmissibilidade suscitada pela Defesa.

Rejeitada, então, a preliminar quanto à inadmissibilidade do recurso ministerial, se passa ao exame do

M é r i t o

E, quanto a este, necessário se faz se aferir, primeiramente, a prova acostada aos autos.

Neste sentido, se tem: auto de prisão em flagrante em id. 120736906, registro de ocorrência efetuado em 25.05.2024 (id. 120736907), auto de apreensão (id. 120736915), termos de declaração (id. 120736908 e id. 120736910), o qual se traz à reprodução o declarado pelo policial Militar Fabio do Amaral Oliveira:



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguinet**

“QUE no dia 25 de maio de 2024, por volta das 09:00h, **estava em patrulhamento ostensivo** juntamente com seu colega de Farda RONALDO BARBOSA RG 110068 pela Rua Inhumai, próximo a Favela da Linha, quando **avistaram os nacionais identificados como RAYANE ROCHA DA COSTA e JAILSON VINICIUS SOBREIRA DOS SANTOS com uma mochila contendo** 09 embalagens de erva seca, 53 embalagens contendo pó branco, 1 radiocomunicador ligado em frequência correspondente ao tráfico de Drogas da Região da Favela da Linha, 1 caderno com anotações e R\$19,00 (dezenove reais) em espécie; QUE conduziram os suspeitos até esta DP para que o fato fosse apreciado pela autoridade policial responsável. E mais não disse.” (*grifos nossos*)

O policial militar Ronald da Cruz Barbosa, ratificou, em todos os termos, o declarado em sede policial por seu companheiro de farda.

Acresce-se a esta documental o laudo de exame de entorpecente e/ou psicotrópico (id. 120736931), o qual aponta que:

“Descrição:

Trata-se de: A) **cerca de 20g** (vinte gramas, peso líquido total por amostragem) de erva seca, de coloração castanho-esverdeada, picada e prensada, **distribuída em 09 (nove) pequenos tabletes envoltos em filme plástico incolor**;

B) **cerca de 70g** (setenta gramas, peso líquido total por amostragem) de material pulverulento, de coloração branco-amarelada, **distribuído em 53 (cinquenta e três) pequenos tubos plásticos incolores**, fechados por tampa articulada e acondicionados invólucros plásticos incolores, fechados individualmente por grampos metálicos e retalhos de papel branco com inscrições diversas./===

Identificação do Material:

Material 1:

20 Grama(s) de MACONHA (Cannabis sativa L.)

Amostra: 0,10 Grama(s)

Contraprova: 1 Grama(s) de MACONHA (Cannabis sativa L.)

Material 2:

70 Grama(s) de Cocaína (pó)

Amostra: 0,10 Grama(s)

Contraprova: 0,10 Grama(s) de Cocaína (pó)”



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet**

E, ainda, os laudos de exame de descrição de material apreendido: radiocomunicador (id. 157689199) e caderno (id. 157690855), tendo o perito, quanto a este último, atestado que:

“Descrição:

O CAPÍTULO IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL, NÃO É DIGITADO OU ALTERADO POR ESTE PERITO, SENDO SUA REDAÇÃO E INFORMAÇÕES INSERIDAS QUANDO DA GERAÇÃO DO REGISTRO DO PROCEDIMENTO NO SISTEMA DELEGACIA LEGAL E IMPORTADO DIRETAMENTE PARA O SISTEMA SPTWEB, ONDE É REDIGIDO ESTE LAUDO. PARA A DESCRIÇÃO DO MATERIAL VIDE RESPOSTAS AOS QUESITOS.

Do Exame:

MATERIAL ENCAMINHADO A EXAME PERICIAL. NADA MAIS A ACRESCENTAR, NEM QUESITOS PERTINENTES A RESPONDER.

Identificação do material:

Descrição:

1 Unidade(s) do tipo: Outros descritas como: Trata-se de um Caderno

Quesitos:

01) Qual a natureza e característica do material TRATA-SE DE UM CADERNO EM ESPIRAL, MEDINDO 140MM X 202MM, ESTADO USADO.

02) Outras considerações a critério do Senhor Perito.

DEVIDO À NATUREZA DESCRITIVA DO EXAME, NÃO FOI NECESSÁRIO O ROMPIMENTO DO LACRE. NADA MAIS A ACRESCENTAR. MATERIAL EXAMINADO NO SERVIÇO DE PERÍCIAS DE ENGENHARIA E DEVOLVIDO AO INVESTIGADOR LUIZ, MAT. 266.356-5.”

No que tange a prova oral colhida em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, se verifica que os depoimentos se encontram transcritos em sentença (id. 276927096) nos seguintes termos:

“Policia Fabiano do Amaral:



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet**

“Sobre essa ocorrência, eu não me recordo totalmente, mas me recordo. Nós estávamos fazendo um patrulhamento ali, na rua principal, próximo a algumas comunidades, Chapadão, Linha e outras. **E aí eu me lembro da gente avistar uma mulher (RAYANE) com um negócio na mão, ao longe assim, que parecia ser um rádio transmissor. Não era dentro da comunidade, era na parte de fora,** a gente continuou patrulhando ali, mais próximo, e eu consegui avistar ela, próximo desse rapaz aqui, e foi quando nós os abordamos. No primeiro momento eu vi só, quando eu vi com o rádio na mão, eu vi só a menina. No segundo momento, estavam os dois juntos, os dois com a mochila. Ela já tava terminando de mexer a mochila que ele tava segurando lá. A mochila tava no chão, mas os dois estavam mexendo. Acho que ela tava terminando de guardar o rádio, provavelmente, tava de costas pra mim, ela tava com o rádio na mão. Foi em direção a ele, então ela terminou de fechar a mochila. Aí depois eu encontrei esse mesmo rádio, provavelmente o mesmo rádio, ali dentro da mochila. O rádio estava na frequência de tráfico. Na mochila tinha um rádio, droga, uma quantia de dinheiro, e uma caderneta de com anotações. Eu não me recordo bem o que eles falaram na hora, na verdade eu só me recordo mais dela falando, que ela falava muito, que ela não fazia parte. Eu disse pra ela que tinha a visto com o rádio, ela respondeu que só segurou o rádio pro menino comprar pão, é isso que ela falou. Em relação a Jailson, eu não me recordo bem do que ele falou, não. Eu lembro mais dela falando. Ali é a área dominada pelo Comando Vermelho. O local ali, na verdade, não é dentro da favela não, é no acesso, numa rua principal próxima. Provavelmente deve ser a área de visibilidade deles ali, é uma entrada. Quando a gente chegou tinha um pessoal se dispersando assim, andando assim, mas não dá pra identificar se estavam saindo de perto deles ou não. Havia dinheiro na mochila, notinhas trocadas, é. Nunca havia abordado o réu antes, nem ouvido falar seu vulgo (...) **Eu vi a Raiane com o rádio na mão, mas a mochila tava com ele. Ele estava sentado, ela tava em pé, ela foi em direção a ele, provavelmente guardar um negócio na mochila, provavelmente foi o rádio que tava na mão dela, que não tava mais na mão dela depois,** e eu encontrei um rádio dentro da mochila. Eu trabalho naquela região desde 2021, mas ali tem uma rotatividade grande de traficantes, então me recordo dos vulgos e das pessoas que atuam ali.”(transcrição não literal)

Policial militar Ronald da Cruz:

“Me recordo algumas partes sobre os fatos sim, porque tem bastante tempo. E a gente estava em patrulhamento naquela localidade ali que é bem perigosa, que é dominada por algumas facções, a gente estava



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet**

em patrulhamento. Ali quem domina é o Comanda Vermelho. **Avistamos um elemento, que era a senhora (RAYANE) que não está aqui, com um rádio transmissor. E um pouco mais à frente, esse senhor (JAILSON) aí também, com farto material de entorpecente, após a revista pessoal, que estava dentro da mochila. Eu não posso afirmar se eles se comunicavam, mas ela estava com o rádio transmissor com a frequência local. Na mochila, havia o material entorpecente que está citado aí nos autos, uma quantidade de dinheiro em espécie, além de um caderno com anotações. Primeiro foi avistado ela e depois foi avistado ele, um pouco mais à frente. Possivelmente ela devia estar passando algumas informações, possivelmente pode ser pra ele ou pros outros que estejam fazendo a segurança, mas foi visualizado só eles dois mesmo. Eu não vi a moça mexendo na mochila.”** (transcrição não literal)”

Por outro lado, interrogado, o réu apresentou a seguinte versão dos fatos:

“Eu sei do que eu estou sendo acusado aqui. Mas a acusação não é verdadeira. **Na verdade, eu só tinha ido comprar.** Na hora que eu fui comprar, teve essa averiguação, como os policiais falaram. **Na hora que eu tava saindo, foi aí ele que eles me chamaram, falou que a bolsa era minha. Eu até faltei ao trabalho pra vir nessa audiência. Essa bolsa não estava comigo. Foi o que o policial falou, ela estava no chão.** Além de mim, não tinham outras pessoas comprando na hora. Essa moça do rádio não estava do meu lado. Eu vi ela lá na frente só. **Ela foi presa primeiro, mas os policiais depois vieram na minha direção e me detiveram. Quando os policiais me abordaram, eles já haviam encontrado a mochila, que estava no chão.** Eu não conhecia esses policiais e não sei por que que eles resolveram jogar essa acusação nas minhas costas. Eu moro na antiga União, é perto do local dos fatos. Eu trabalho como chapa, em carga e descarga. No momento, não é carteira assinada. Eu já trabalhava de chapa nessa época e continuo. **Nesse dia, eu fui comprar maconha, nessa que eu fui comprar, foi que teve a averiguação dos policiais, eu tava saindo. Eu havia acabado de comprar, estava saindo. Comprei de um cara que tava lá, na hora que houve a averiguação dos policiais ele saiu correndo, deixou a mochila no chão e saiu correndo. O cara que comprei não foi preso.”** (grifos nossos)



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet**

Realizado esta digressão sobre as provas acostadas ao feito se passa à análise do inconformismo ministerial.

Pois bem:

No que diz respeito ao crime de tráfico de drogas, se tem que a materialidade delitiva está comprovada pelo laudo de exame de entorpecente (id. 120736931), que atestou tratar-se o material apreendido de 20g (vinte gramas) de maconha, fracionados em 09 (nove) tabletes envoltos em filme plástico incolor, e 70g (setenta gramas) de cocaína, fracionados em 53 (cinquenta e três) tubos plásticos individualmente lacrados por grampos metálicos e retalhos de papel.

Quanto à autoria, impõe-se exame cuidadoso, na medida em que a prova oral, embora convergente em seu núcleo essencial, não é inteiramente linear em seus detalhes periféricos, como corretamente identificou o Juízo *a quo*.

Em sede policial, no id. 120736906, o próprio policial Fábio do Amaral Oliveira declarou que os agentes avistaram "*os nacionais identificados como RAYANE ROCHA DA COSTA e JAILSON VINICIUS SOBREIRA DOS SANTOS com uma mochila*", atribuindo a posse, nesse primeiro momento, de forma indiferenciada a ambos.

Em juízo, sob o crivo do contraditório, o mesmo policial detalhou de modo mais individualizado a dinâmica da abordagem, oscilando, em determinados trechos de seu relato, entre atribuir a mochila exclusivamente ao apelado ("*a mochila tava com ele*") e descrever manuseio conjunto por



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguelet**

ambos os investigados (*"a mochila tava no chão, mas os dois estavam mexendo"*).

Já o policial Ronald da Cruz Barbosa foi linear ao afirmar que a mochila *"estava com o acusado"*, negando, de modo categórico, ter visto Rayane mexendo nela.

Embora haja divergência entre os depoimentos quanto ao deambular do réu e da corré (não presente nestes autos), o ponto central da imputação, que é a atribuição da posse da mochila contendo os entorpecentes ao apelado, não restou incontroverso.

Absolutamente.

Nesse núcleo específico, os dois policiais convergem sem exceção: nenhum dos dois, em nenhum momento de seus depoimentos, atribuiu a mochila com as drogas a pessoa diversa do apelado, sendo o rádio comunicador — e apenas o rádio — o objeto que ambos, também sem exceção, atribuíram à posse exclusiva de Rayane.

É esse último ponto que permite equacionar o argumento da Defesa, segundo o qual nenhum policial teria visualizado o apelado *"manuseando"* a mochila.

A afirmação é tecnicamente correta, mas incompleta, já que a ausência de descrição de um gesto específico de manuseio não equivale à ausência de atribuição de posse.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguelet**

E tanto assim o é que os dois agentes, de forma uniforme, situaram a mochila com os entorpecentes na esfera de disponibilidade do apelado, distinguindo-a expressamente do rádio comunicador, que atribuíram à corré.

Segue daí que a tese defensiva, ao mencionar apenas a posse do rádio por Rayane, omite esse desdobramento específico e mais relevante para a imputação em exame, o que leva ao descarte da mesma.

Esse o motivo pelo qual não se tem a mesma como apta a desvalidar os depoimentos policiais como meio de prova hábil à condenação, consoante, aliás, entendimento pacífico dos Tribunais Superiores:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. PRETENSÃO QUE DEMANDA A ANÁLISE DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE NESTA VIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos elementos fáticos e probatórios constantes da ação penal na origem, entenderam estar devidamente demonstrada a autoria delitiva [...]. 2. **A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.** Precedentes. [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no HC n. 914.659/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.) (grifos nossos)

E:



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet**

"[...] 4. A jurisprudência do STJ reconhece a validade dos depoimentos policiais, desde que não haja indícios de motivação pessoal para incriminação injustificada, e quando corroborados por outros elementos de prova. [...] 7. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no HC n. 958.083/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.) (grifos nossos)

No âmbito deste e. Tribunal de Justiça, dispõe a Súmula nº 70 de Jurisprudência Consolidada:

"O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença."

Desta sorte, restou aferido do processado nestes autos que não há qualquer elemento apto a desconstituir a validade de referidos depoimentos ao que se acrescenta que a Defesa, tampouco, produziu contraprova capaz de infirmar a atribuição da mochila ao apelado, limitando-se a explorar as imprecisões periféricas já examinadas.

Por consequência, está demonstrada a autoria do apelado quanto à posse da droga com finalidade de mercancia, impondo-se a reforma da sentença absolutória para condená-lo pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Ultrapassado esta questão, se passa à análise quanto à pretensão de condenação também pelo crime de associação para o tráfico de drogas

E neste ponto, diversa sorte assiste ao pleito ministerial quanto ao crime do art. 35 da Lei nº 11.343/06.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguelet**

Isso porque é cediço que, com a evolução das organizações criminosas e de suas facções, é humanamente difícil adentrar em área dominada por esta ou por aquela facção e, sem a sua aquiescência, fazer comércio autônomo de drogas, sem alguma forma de integração à estrutura criminosa ali dominante.

É o que decorre do fenômeno do "encastelamento" das organizações criminosas em áreas determinadas, usualmente periféricas ou em favelas, que passam a representar quase um "estado dentro de outro estado".

Essa premissa, contudo, não dispensa a demonstração de elemento concreto e individualizado que ligue o agente à estrutura da organização — funcionando antes como moldura explicativa que reforça outros elementos dos autos do que como fundamento autônomo e suficiente para a condenação.

No caso em exame, contudo, estão ausentes exatamente esses elementos individualizados, vez que não há confissão, informal ou judicial, sobre qualquer função exercida pelo apelado na dinâmica do tráfico local.

Não há, nos laudos periciais que descreveram o material apreendido, qualquer menção a inscrições de facção nas embalagens, como se tem identificado em casos que tais.

Tampouco se encontra prestação de contas a qualquer liderança nomeada, nem elemento de inteligência policial que já identificasse previamente o apelado como integrante do tráfico na região — ao contrário,



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet**

os dois policiais afirmaram nunca o ter abordado antes, nem conhecer seu vulgo, apesar de um deles trabalhar naquela área desde 2021.

Mais do que isso, a própria premissa territorial do encastelamento e a sua consequência de não permissão de quem não pertencesse às fileiras criminosas de praticar o tráfico de entorpecente nas áreas dominadas, não se firma com segurança nestes autos, pois se estaria diante de espécie de “terra de ninguém”, no local da prisão-captura do réu.

É fato.

O policial Fábio do Amaral, ao situar o local da abordagem, foi impreciso: afirmou que *"o local ali, na verdade, não é dentro da favela não, é no acesso, numa rua principal próxima"*, complementando, já em tom de conjectura, que *"provavelmente deve ser a área de visibilidade deles ali, é uma entrada"*.

Não há, portanto, certeza de que a prisão tenha ocorrido dentro do núcleo de domínio consolidado de tal ou de qual facção, e não em via de acesso de uso comum, circunstância que distingue o caso do comum do que ocorre, em que a apreensão ocorra inequivocamente dentro de ponto de tráfico ou de área de domínio de tal, ou de qual ORCRIM, já mapeada pela inteligência policial.

Logo, na ausência de elementos individualizados de integração à estrutura da facção — como marcas de identificação nas embalagens, prestação de contas a liderança nomeada ou reconhecimento prévio por inteligência policial — e na própria imprecisão da prova oral quanto à



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet**

localização exata da abordagem, não haverá como se afirmar estar demonstrada a estabilidade e a permanência exigidas para a configuração do crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06.

Assim sendo, correta a sentença absolutória neste partícula, o que se prestigia e se passa, em seguida à apreciação da

Causa de diminuição de pena

Como já dito, em não havendo condenação pelo crime de associação para o tráfico, examina-se a incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

O e. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, fixou a seguinte tese vinculante:

"A apreensão de quantidade de drogas de tal modo expressiva que, por sua própria dimensão, seja incompatível com a figura do traficante eventual ou de pequeno traficante, configura fundamento idôneo para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Fora dessa hipótese, a natureza e a quantidade das drogas podem afastar a minorante quando associadas a outros elementos do caso concreto - como alto grau de profissionalismo, sofisticada logística de transporte ou complexa estrutura de armazenamento -, dos quais se possa inferir, mediante fundamentação concreta, a dedicação do agente a atividades criminosas ou sua integração a organização criminosa." (STJ, **Temas Repetitivos ns. 1.154 e 1.241**, Terceira Seção, REsp ns. 1.963.433/SC, 1.963.489/SC e 1.964.296/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, e REsp ns. 2.059.576/SP e 2.059.577/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, julgados em 19/6/2026.)



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet**

A quantidade de droga apreendida — 20g de maconha e 70g de cocaína — não é, por si só, expressiva a ponto de afastar automaticamente a condição de pequeno traficante.

O fracionamento do material em 53 (cinquenta e três) unidades individualmente lacradas de cocaína e 09 (nove) tabletes de maconha – à toda evidência sem identificação quanto à associação, associado à posse de radiocomunicador sintonizado na frequência de comunicação do tráfico local e de caderno com anotações, evidencia, todavia, grau de organização na própria atividade de mercancia exercida pelo apelado.

E aqui se tem elemento concreto apto a repercutir na calibração da minorante, ainda que insuficiente, como já assentado, para caracterizar integração a associação criminosa estável.

Logo, com base no fracionamento do material apreendido e nos instrumentos de controle e comunicação em poder do apelado, a minorante do art. 33, § 4º, é aplicável, porém não em sua fração máxima, comportando redução no patamar mínimo de 1/6 (um sexto).

Estabelecido este parâmetro se passa à crítica da

Dosimetria da pena

1ª fase:



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet**

Conforme a FAC do acusado, em id. 164907808, verifica-se tratar-se de réu primário, não havendo, ademais, nos autos, notícia de outras circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apelado.

Fixa-se, portanto, a pena-base no mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, à razão unitária mínima.

2ª fase:

Ausentes agravantes e atenuantes, mantém-se a pena no mesmo patamar.

3ª fase:

Incidente a causa de diminuição do art. 33, § 4º, na fração de 1/6 (um sexto), como já analisado em capítulo próprio, torna-se definitiva a pena em **4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, à razão unitária mínima.**

Do regime prisional e da substituição da pena

Considerando o *quantum* da pena fixada, superior a 4 (quatro) anos, e inexistindo notícia de reincidência, fixo o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal.

Fica prejudicada a substituição por restritivas de direitos, ante a ausência do requisito objetivo do art. 44, I, do Código Penal.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet**

Dispositivo

Ao exposto se é pelo **conhecimento** do recurso, **rejeição da preliminar** de inadmissibilidade suscitada pela Defesa, e, no mérito, pelo seu **parcial provimento**, para reformar a sentença e condenar o apelado Jailson Vinicius Sobreira dos Santos pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c § 4º, da Lei nº 11.343/06, à pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, à razão unitária mínima.

Mantida, no mais, a absolvição do apelado quanto ao crime previsto no art. 35 da mesma Lei, por ausência de prova da estabilidade e permanência exigidas para sua configuração.

É como **VOTO**.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2026.

Des. Pedro Freire Raguenet - Relator